



## ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO, REFERENTE À CONCORRÊNCIA Nº 005/2021 – SEMASA.

1 Em dezoito de agosto do ano dois mil e vinte e um, no setor de licitações e contratos do  
2 **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí - SC, às 16  
3 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 093/2020), sob a Presidência da Senhora  
4 Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Rosmeire Coelho  
5 Pontes, Luana Vicente dos Santos Furlani, Nemrod Schiefler Junior, além do  
6 Engenheiro Civil, Sr. Thiago Henrique Thomas, reuniu-se para análise dos documentos  
7 de habilitação relativos à **Concorrência Nº 005/2021**, que tem como objeto:  
8 **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE**  
9 **PROJETO BÁSICO E EXECUTIVO DE ARQUITETURA, URBANIZAÇÃO E**  
10 **PROJETOS COMPLEMENTARES DA NOVA SEDE ADMINISTRATIVA DO SEMASA**  
11 **E DE REFORMA E COMPATIBILIZAÇÃO DAS UNIDADES EXISTENTES,**  
12 **BASEADO NOS CONCEITOS DE SUSTENTABILIDADE E INOVAÇÃO.** Declarada  
13 aberta a sessão, a Presidente, em conjunto com os membros da COMISSÃO DE  
14 LICITAÇÕES, passou a fazer a análise da DOCUMENTAÇÃO das empresas. Na ata  
15 de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta de preços, datada de  
16 10/8/2021, constaram questionamentos feitos pelos representantes das empresas  
17 MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., SOLAR CONSTRUÇÕES  
18 PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., ESTEL ENGENHARIA LTDA., os quais foram  
19 apreciados pela Comissão de Licitação e considerados no momento do julgamento.  
20 Passou a Comissão de Licitação a fazer o julgamento, conforme segue:  
21

ALLEANZA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP		
HABILITAÇÃO	Jurídica	HABILITADA
	Fiscal	HABILITADA
	Técnica Profissional	HABILITADA
	Técnica Operacional	HABILITADA
	Econômico-Financeira	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação econômico-financeira, não preenchendo o requisito do item 13.5 do edital, já que seus índices foram: Liquidez Corrente:2,29 (habilitada)



		Liquidez Geral: 1,28 (habilitada) Grau de Endividamento: 3,51 ( <b>inabilitada</b> ).
	<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

22

<b>EL ARQUITETURA LTDA. EPP</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>Jurídica</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Fiscal</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Profissional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Operacional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Econômico-Financeira</b>	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação econômico-financeira, não preenchendo o requisito do item 13.5 do edital, já que seus índices foram: Liquidez Corrente:0,97 ( <b>inabilitada</b> ) Liquidez Geral: 1,00 (habilitada) Grau de Endividamento: 1,01 ( <b>inabilitada</b> ).
	<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

23

<b>ESTEL ENGENHARIA LTDA.</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>Jurídica</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Fiscal</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Profissional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Operacional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Econômico-Financeira</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

24

<b>JCASTRO&amp;PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA.</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>Jurídica</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Fiscal</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Profissional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Operacional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Econômico-Financeira</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

25

<b>JPM ARQUITETURA LTDA.</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	<b>Jurídica</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Fiscal</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Profissional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Técnica Operacional</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Econômico-Financeira</b>	<b>HABILITADA</b>
	<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

26

<b>MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</b>		
--	--	--

27

<b>HABILITAÇÃO</b>	Jurídica	<b>HABILITADA</b>
	Fiscal	<b>HABILITADA</b> (art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006)
	Técnica Profissional	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Operacional	<b>HABILITADA</b>
	Econômico-Financeira	<b>HABILITADA</b>
	Das Declarações (item 14)	<b>HABILITADA</b>

28

<b>MENDES E PREVEDELLO ARQ. E ENG. LTDA.</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	Jurídica	<b>HABILITADA</b>
	Fiscal	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Profissional	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Operacional	<b>HABILITADA</b>
	Econômico-Financeira	<b>HABILITADA</b>
	Das Declarações (item 14)	<b>HABILITADA</b>

29

<b>NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. EPP</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	Jurídica	<b>HABILITADA</b>
	Fiscal	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Profissional	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação técnica referente a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES”, não preenchendo o requisito do item 11.3 do edital.
	Técnica Operacional	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação técnica referente a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE REFORMA DE EDIFICAÇÕES”, não preenchendo o requisito do item 12.2 do edital.
	Econômico-Financeira	<b>HABILITADA</b>
	Das Declarações (item 14)	<b>HABILITADA</b>

30

<b>SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.</b>		
<b>HABILITAÇÃO</b>	Jurídica	<b>HABILITADA</b>
	Fiscal	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Profissional	<b>HABILITADA</b>
	Técnica Operacional	<b>HABILITADA</b>
	Econômico-Financeira	<b>HABILITADA</b>
	Das Declarações (item 14)	<b>HABILITADA</b>

<b>UMA ARQUITETOS S/S LTDA.</b>		
<b>H</b>	Jurídica	<b>HABILITADA</b>
	Fiscal	<b>HABILITADA</b>

<b>Técnica Profissional</b>	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação técnica referente a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÕES EM EDIFICAÇÕES”, não preenchendo o requisito do item 11.3 do edital.
<b>Técnica Operacional</b>	<b>INABILITADA –</b> A licitante não comprovou qualificação técnica referente a “ELABORAÇÃO DE PROJETO DE FUNDAÇÕES EM EDIFICAÇÕES”, não preenchendo o requisito do item 12.2 do edital.
<b>Econômico-Financeira</b>	<b>HABILITADA</b>
<b>Das Declarações (item 14)</b>	<b>HABILITADA</b>

31  
32 Desta forma, restaram **HABILITADAS** as empresas: **ESTEL ENGENHARIA LTDA.,**  
33 **JCASTRO&PERTSCHI ARQUITETURA E URBANISMO LTDA., JPM ARQUITETURA**  
34 **LTDA., MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA., MENDES E**  
35 **PREVEDELLO ARQ. E ENG. LTDA. e SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E**  
36 **CONSULTORIA LTDA.. E foram INABILITADAS** as empresas **ALLEANZA**  
37 **PROJETOS E CONSULTORIA LTDA. EPP, EL ARQUITETURA LTDA. EPP, NTS**  
38 **PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. EPP e UMA ARQUITETOS S/S LTDA..**  
39 Assim, passa-se a analisar aos questionamentos:

40

<b>Impugnante</b>	<b>MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	NTS PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA. EPP
<b>Questão</b>	Não foi localizado acervo referente à reforma.
<b>Resposta</b>	<b>PROCEDENTE</b> , conforme julgamento da Comissão de Licitações, exposto acima.

41

<b>Impugnante</b>	<b>MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	JPM ARQUITETURA LTDA.
<b>Questão</b>	Não possui acervo técnico-operacional.
<b>Resposta</b>	<b>IMPROCEDENTE –</b> A empresa JPM ARQUITETURA LTDA. incorporou ao seu patrimônio os atestados e Certificados de Acervos Técnicos (CAT) da empresa

PJJ MALUCELLI ARQUITETURA LTDA., CNPJ 82.234.691/0001-52, conforme especificado na Quinta Alteração Contratual da primeira empresa (fls. 3 e 4 do caderno de habilitação da empresa).

Sobre a possibilidade de transferência de acervo técnico, o Tribunal de Contas da União já se manifestou no seguinte sentido: “13. Observados os conceitos retrotranscritos, assiste razão ao recorrente quando argumenta a respeito da volatilidade da capacidade técnico-operacional de uma empresa, uma vez que essa somente subsistirá enquanto se fizerem presentes na pessoa jurídica em questão os recursos humanos e materiais que definiram seu modus operandi.

14. Essa convicção é realçada pela Resolução 1025/2009, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea, que dispôs em seu art. 48 e parágrafo único:

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

15. Seria lógico presumir-se, portanto, que se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade. A questão, no entanto, não comporta solução tão simples.” (Acórdão nº 2.444/2012-Plenário, TCU).

A Corte de Contas completa o seu entendimento aduzindo que “(...) os resultados da transferência de acervo realizada terão que ser analisados em cada caso concreto”.

O Blog da Zênite também possui artigo que esclarece o tema: “Assim, em que pese a polêmica acerca da questão, o TCU, no Acórdão nº 2.444/2012 admitiu, em tese, a transferência da capacidade técnico-

	<p>operacional entre pessoas jurídicas, não somente na hipótese de transferência total de patrimônio e acervo técnico entre tais pessoas, mas também no caso da transferência parcial desses ativos. Contudo, a comprovação da transferência de acervo deve ser verificada em cada caso concreto, cabendo à Administração avaliar se, à luz dos documentos apresentados, é possível comprovar a transferência da capacidade técnico-operacional pertinente ao objeto licitado.” (Possibilidade de transferência de acervo técnico entre pessoas jurídicas. Disponível em: <a href="https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/">https://www.zenite.blog.br/possibilidade-de-transferencia-de-acervo-tecnico-entre-pessoas-juridicas/</a>. Acesso em: 18 ago 2021.</p> <p>Como a pessoa física que realizou os projetos constantes nos atestados apresentados nesta licitação e que foram objeto da transferência de acervo técnico é sócia da pessoa jurídica que incorporou os acervos (e que é a pessoa jurídica que está participando desta licitação), verifica-se que tal caso se enquadra no mencionado pelo TCU, quando afirma que “(...) se o aparato humano e material que suportava a capacidade técnico-operacional de uma empresa fosse transferido para outra empresa, essa segunda passaria, como via de consequência, a deter tal capacidade”.</p> <p>Portanto, analisando-se o caso em questão, principalmente em razão do objeto desta licitação, conclui-se que a empresa licitante possui capacidade técnico-operacional.</p>
--	---

42

<b>Impugnante</b>	<b>MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	UMA ARQUITETOS S/S LTDA.
<b>Questão</b>	Não possui qualificação técnico-operacional.
<b>Resposta</b>	<b>PROCEDENTE</b> , conforme julgamento da Comissão de Licitações, exposto acima.

43

<b>Impugnante</b>	<b>MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.</b>
-------------------	--



<b>Impugnada</b>	EL ARQUITETURA LTDA. EPP
<b>Questão</b>	Não está claro se o documento da página 41 do caderno de habilitação possui assinatura.
<b>Resposta</b>	<b>IMPROCEDENTE</b> , pois todos os documentos das fls. 34 a 47 referem-se ao livro digital apresentado pela empresa EL ARQUITETURA LTDA. EPP à JUCEPAR – Junta Comercial do Paraná, conforme autenticação acostada às fls. 34 e 47. Inclusive, a Comissão averiguou a autenticidade da referida documentação no site da JUCEPAR.

44

<b>Impugnante</b>	<b>SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	MAGNUS ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA.
<b>Questão</b>	a) Apresentou certidão vencida (fl. 9 do caderno de habilitação). b) O certificado digital de uma das assinaturas do recibo de entrega de escrituração contábil digital está vencido (fl. 51 do caderno de habilitação).
<b>Resposta</b>	<b>a) IMPROCEDENTE</b> – de fato, a certidão de débitos federais apresentada pela empresa está vencida (19/7/2021). Entretanto, a licitante é Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme declarado à fl. 15, fazendo jus aos benefícios da LC 123/2006. Nesse caso, deve-se ser aplicado o disposto no art. 43, § 1º, da Lei Complementar 123/2006, que prevê: “§ 1o Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”. <b>b) IMPROCEDENTE</b> – embora o certificado digital usado para o envio do Sped tenha vencido em 22/6/2021 (fl. 51), o Sped foi enviado em 19/5/2021. Portanto, o certificado digital estava válido quando do envio

45

	do documento. Ainda que não estivessem válidos na data da licitação, não seria motivo para inabilitação, já que devem estar válidos quando do envio do Sped
--	---

<b>Impugnante</b>	<b>SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	ESTEL ENGENHARIA LTDA.
<b>Questão</b>	a) A certidão de pessoa jurídica está vencida (fl. 47 do caderno de habilitação); b) Os certificados digitais estão vencidos (fl. 70 do caderno de habilitação).
<b>Resposta</b>	<b>a) IMPROCEDENTE</b> – o item 12.1 exigia apresentação de certidão de registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU). Assim, embora a certidão de registro no CREA esteja vencida (fls. 46/47), a certidão de registro no CAU está válida (fls. 49/50 do caderno de habilitação). <b>b) IMPROCEDENTE</b> – embora o certificado digital usado para o envio do Sped tenha vencido em 26/6/2021 (fl. 70), o Sped foi enviado em 19/5/2021. Portanto, o certificado digital estava válido quando do envio do documento. Ainda que não estivessem válidos na data da licitação, não seria motivo para inabilitação, já que devem estar válidos quando do envio do Sped.

46

<b>Impugnante</b>	<b>SOLAR CONSTRUÇÕES PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.</b>
<b>Impugnada</b>	UMA ARQUITETOS S/S LTDA.
<b>Questão</b>	Há dois certificados digitais sem validade (fl. 72 do caderno de habilitação).
<b>Resposta</b>	<b>IMPROCEDENTE</b> – os certificados estão válidos até 18/1/2022 (fl. 72). Ainda que não estivessem válidos na data da licitação, não seria motivo para inabilitação, já que devem estar válidos quando do envio do Sped, o que ocorreu em 6/7/2021.





47 Intimem-se as licitantes para que, no prazo previsto no art. 109 da Lei 8.666/93,  
48 interponham recurso contra a decisão ou apresentem declaração declinando  
49 expressamente o direito de interpor recurso da fase de habilitação. Publique-se no  
50 Jornal Oficial do Município e na Internet. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a  
51 sessão às 18h32. E eu, Luana Vicente dos Santos Furlani, lavrei a presente ata, que,  
52 depois de lida e aprovada, passa ser assinada pelos presentes.

**Rosimeri Nascimento Simões**  
Presidente da Comissão

**Luana Vicente dos Santos Furlani**  
Membro

**Rosmeire Coelho Pontes**  
Membro

**Nemrod Schiefler Junior**  
Membro

**Thiago Henrique Thomas**  
Engenheiro Civil